**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 19.04.2017, que Autoriza o Poder Legislativo a promover a devolução de duodécimo ao Poder Executivo Municipal.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo epigrafado, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a autorização do Poder Legislativo promover a devolução de duodécimo ao Poder Executivo antes de findo o exercício financeiro, no valor total de R$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), dividido em doze parcelas mensais de R$80.000,00 (oitenta mil reais) cada uma, retroativamente a 1º de janeiro de 2017.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o Decreto Legislativo, de autoria dos membros integrantes da Câmara Municipal, poderá dispor sobre a devolução de duodécimo ao Executivo antes de findo o exercício financeiro, nos exatos termos do art. 20, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, bem como nas disposições contidas nos arts. 165 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Não há de fato impedimento à devolução do saldo pelo Poder Legislativo, antes do fim do exercício, desde que o faça em observância às exigências legais da contabilidade pública e verifique adequadamente a conveniência de fazê-lo, tendo em vista suas obrigações financeiras até o fim do período.

Percebe-se, portanto, que o caso em tela pressupõe a harmonização da autonomia financeira do Poder Legislativo, com os princípios da unidade e universalidade do orçamento, intimamente ligados à competência orçamentária e arrecadatória do Poder Executivo.

Em suma, conclui-se que não há óbice legal à devolução antecipada do saldo em caixa da Câmara Municipal ao respectivo Poder Executivo, desde que respeitados os princípios da contabilidade pública, e, evidentemente, os princípios da Administração.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie o projeto de decreto legislativo é legal e constitucional. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2017, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura !

**Cláudio (MG), 25 de abril de 2017.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**